



FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL  
Filiada a Confederação Brasileira de Futebol



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO DISTRITO  
FEDERAL**

**INTERESSADO: PLANALTINA ESPORTE CLUBE - PEC**

O clube acima relacionado apresenta notícia de infração, pela suposta irregularidade, por parte do árbitro da partida na 2º rodada do XXIII Campeonato de Futebol Profissional 2º Divisão 2019.

O Planaltina Esporte Clube disputou a partida do dia 31 de agosto de 2019 às 15:30, contra a equipe do Legião. Narra o noticiante que o árbitro da partida, Matheus Silva, de forma irresponsável e contra a regra, na segunda etapa da partida marcou tiro penal, contra a equipe do Planaltina, que foi convertido pela agremiação do Legião, finalizando a partida em 1x0 através da suposta marcação errônea da penalidade.

A equipe noticiante qualifica o a marcação da penalidade como ato infracional do arbitro, nos termos do artigo 259 do CBJD in verbis:

Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade. PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

A jurisprudência histórica e pacífica do STJD é no sentido que apenas o erro de direito é que pode servir para arrimar a pretensão de Impugnação ao Resultado da Partida, e o princípio do *pro competitione* informa que não se deve vulgarizar este instituto, deixando em duvidas o resultado obtido



**FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL**  
Filiada a Confederação Brasileira de Futebol



em campo, quando inexistem fundamentos mínimos que comprovem a pretensão

As imagens e o vídeo apresentada pela noticiante, não comprovam o erro de direito, da mesma forma que não comprovam que a infração cometida foi dentro ou fora da grande área.

E mesmo que o árbitro tenha uma “falsa” observação visual, o que leva a crer em uma realidade que não é verdadeira, é denominado em erro de fato, assim a partida não é passível de anulação neste caso apresentado.

Isto posto, como este sustento apresentado, não tem condão de infração, seja por que tais hipóteses não configuram erro de direito. Não se afigura pertinente a apresentação de denúncia no caso em tela, mas sim a confirmação de caso de puro e simples arquivamento, não cabendo a essa Procuradoria, detentora exclusiva do domínio da ação, promover denúncia sem que se tenha substrato bastante para dar substância ao procedimento, razão pela qual se manifesta pelo arquivamento da pretensão noticiada

Requeiro ainda ao Sr. Secretário do Tribunal que publique este Parecer na sede da Federação Brasileira de Futebol e no seu site, bem como, sejam os interessados intimados de seu conteúdo por e-mail ou qualquer outro meio eficaz.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2019.

**JHEMERSON TIAGO LIMA ANDRADE**  
**Procurador de Justiça Desportiva**